24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 05/08/2015 Exame Prévio Estadual

Processo Eletrônico e-TCESP Nº 3362.989.15-4

Representante: Crisciuma Companhia Comercial Ltda.

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de Pregão SABESP ON-LINE ML 8.777/15 que tem por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO NOS SISTEMAS DE COLETA DE ESGOTOS, REPOSIÇÃO DE PAVIMENTOS, EXECUÇÃO DE LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO AVULSAS E SUCESSIVAS, ASSENTAMENTO DE REDES DE ÁGUA E ESGOTO DO CRESCIMENTO VEGETATIVO NA ÁREA DAS UGR,S SÃO MIGUEL E ITAQUERA - UNIDADE DE NEGÓCIO LESTE - DIRETORIA METROPOLITANA.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Procuradores do MPC e da PFE,

Relato, em sede de exame prévio de edital, Representação formulada pela empresa Crisciuma Companhia Comercial Ltda contra o edital de Pregão SABESP ON-LINE ML 8.777/15 que tem por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO NOS SISTEMAS DE COLETA DE ESGOTOS, REPOSIÇÃO DE PAVIMENTOS, EXECUÇÃO DE LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO AVULSAS E SUCESSIVAS, ASSENTAMENTO DE REDES DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÁGUA E ESGOTO DO CRESCIMENTO VEGETATIVO NA ÁREA DAS UGR,S SÃO MIGUEL E ITAQUERA - UNIDADE DE NEGÓCIO LESTE - DIRETORIA METROPOLITANA.

A data de abertura das propostas está marcada para o dia 10/06/2015.

A Representante alega, em síntese, que o edital apresenta as seguintes irregularidades:

- a)ausência de penalidade para empresas inabilitadas;
- b)defasagem das propostas apresentadas erro na data de referência de preços;
- c)desvirtuação do certame para microempresas e empresas de pequeno porte;
- d)modalidade pregão inadequada.

O certame encontra-se suspenso por despacho publicado no DOE de 10/06/2015 e referendado pelo Egrégio Plenário na sessão da mesma data.

A SABESP no prazo concedido apresentou suas justificativas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Chefia da ATJ, MPC e SDG manifestaram-se pela procedência parcial da Representação enquanto que a PFE opinou pela sua improcedência.

É o relatório.

VOTO.

O único ponto questionado a merecer correção é o que trata da defasagem na tabela referencial das propostas. Isto porque a data de referência de preços deve ser alterada para o dia 01/05/15, correspondente ao acordo/convenção/dissídio coletivo de trabalho da categoria.

As questões da ausência de penalidade para empresas inabilitadas e desvirtuação do certame para microempresas e empresas de pequeno porte não merecem acolhimento, pois como disseram os meus preopinantes, as condições impostas no edital obedecem ao disposto na Lei Federal nº 10.520/2002 e na Lei Complementar nº 123/2006.

Por fim, não procede também a reclamação contra a utilização da modalidade pregão. Como disse a SDG, a SABESP vem adotando essa modalidade em contratações assemelhadas, como por exemplo, no caso analisado por este Plenário nos autos do TC - 2648.989.13. Ademais a Representante apenas sugere que o objeto não se enquadra como serviços de engenharia, ou de conserto de redes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de esgoto (saneamento básico), não trazendo maiores detalhamentos sobre o tema.

Diante do exposto, o meu VOTO é pela procedência parcial da Representação, determinando que a SABESP retifique o edital no ponto acima indicado, bem como aos demais a ele relacionado, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Após as providências a cargo da E. Presidência encaminhe-se o processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

É o meu VOTO.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO